



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 068/2020 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – SEMAP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019 – SEMAP

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 007/2019 - SEMAP, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2019 - SEMAP, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP e a LOCADORA L & L LTDA, que tem por objeto a locação de veículos sem condutor para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 007/2019, com início em 11/05/2020 e término em 11/05/2021.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Ofício nº 091/2020 enviado para a empresa Contratada solicitando a prorrogação do prazo;
 - 2 – Aceite de Renovação da Empresa Contratada;
 - 3 – Termo de Autuação;
 - 4 - Autorização para realização do termo aditivo.
 - 5 - Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
 - 6 – Demonstrativos e Termo de Reserva Orçamentária;
 - 7 – Minuta do 1º Termo Aditivo;
 - 8 - Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada.
- Estes são os fatos.
Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyisio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Prorrogação De Vigência Do Contrato

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, o Secretário Municipal justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, o Sr. Bruno da Silva Costa autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 007/2019 - SEMAP.

De acordo com a justificativa, a continuidade do serviço de locação de veículos se mostra indispensável para as atividades da SEMAP como um todo, bem como a manutenção do preço contratado. Neste fato reside a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima, e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 04 de Maio de 2020.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 525/2017-SEMGOF
OAB/PA 21.859